

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 276 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 276.”

Parágrafo único. Na concessão liminar de tutela de urgência, o juiz poderá exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente e nos casos das ações que tratem de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.”

JUSTIFICATIVA

O acréscimo é importante porque no caso de ações coletivas os Entes legitimados atuam como substituto processual na defesa de pessoas indeterminadas ou mesmo determinadas, não agindo, portanto, na proteção de interesse próprio.

Da mesma forma do que expressa o artigo 274, a imposição da obrigatoriedade de prestação de caução para a obtenção de tutela de urgência dificulta a defesa aos interesses coletivos, sendo, em virtude disso, inconstitucional a norma.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN